

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE
A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 8/91 - APOIO AOS INVESTIMENTOS TURÍSTICOS
FINANCIADOS POR RECURSO À LOCAÇÃO FINAN-
CEIRA.**

PONTA DELGADA, 28 DE NOVEMBRO DE 1991



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral, reunida nos dias 18, 19 e 27 de Novembro de 1991, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em S. Miguel apreciou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 8/91 - Apoio aos Investimentos Turísticos Financiados por Recurso à Locação Financeira e elaborou o seguinte parecer.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta encontra enquadramento Jurídico no Artº 229º nº 1 alínea a), da Consituição da República e no Artº 32º nº 1 alínea c), bem como na alínea t) do artigo 33º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apresentação da iniciativa legislativa pelo Governo, assenta no poder que lhe confere a alínea j) do Artº 56º do referido Estatuto e nos artigos 133º e 134º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente diploma tem por objectivo a criação de um incentivo financeiro às operações de locação financeira mobiliária, como um meio privilegiado de financiamento do investimento privado no sector turístico.

Visa-se por um lado, a promoção da qualidade dos empreendimentos turísticos, na medida em que se propicia o investimento na renovação e modernização dos equipamentos. Por outro lado, diversificam-se as fontes de financiamento do investimento privado do sector, nomeadamente as parcialmente suportadas pelos dinheiros públicos.

Salienta-se a importância que as sociedades de locação financeira, entidades especializadas, desempenharão no processo de apoio aos investimentos turísticos previsto neste diploma, através de uma acção que se espera eficaz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O extraordinário incremento das operações de locação financeira no país e o acordo a esta iniciativa expresso pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores demonstram que a classe empresarial açoriana acolherá bem este apoio, pelas inegáveis vantagens sob o ponto de vista financeiro, técnico e fiscal que revela.

Assim, na generalidade, a Comissão deu, por unanimidade, parecer favorável à iniciativa legislativa em apreço.

CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão e por unanimidade, apresenta as seguintes propostas de alteração:

"Artigo 3º.

Condições de acesso

- 1.
 - a)
 - b) O contrato ter por objecto bens de equipamento incluídos no elenco a estabelecer **por portaria do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.**
 - c)
 - d) O locatário não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, contribuições, quotizações e outras importâncias.
 - e) O locatário não se encontrar em situação de incumprimento perante a Região decorrente de financiamentos anteriormente concedidos **pelo Governo Regional.**

- 2.
 - a)
 - b)

Justificação:

Alínea b)

Da audição ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente concluiu-se que a aplicação do artº 12º se restringia ao elenco de bens de equipamento a contemplar.

Assim, a Comissão apresenta esta proposta de emenda, passando a see dispensá-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

vel o artº 12º, por entender que o diploma apresenta uma melhor técnica legislativa.

Alínea d)

A Comissão apresenta esta proposta de emenda, eliminando a parte final da alínea, por considerar que enquanto decorre o processo de liquidação do imposto, o contribuinte não pode ser considerado em falta para com o Estado.

Alínea e)

A Comissão apresenta esta proposta de emenda por considerar que o incumprimento perante a Região deverá abranger toda a Administração Regional e não apenas a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Artigo 4º.

VALOR DAS BONIFICAÇÕES

1.

2.

3. O valor das bonificações concedidas anualmente, por beneficiário, não excede de 30.000.000 \$ 00. Este montante pode ser revisto, anualmente, por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, **até 15%.**

Justificação:

A Comissão apresenta esta proposta de aditamento por entender que se deve estabelecer um critério para a revisão anual do montante que está estabelecido no presente artigo.

Uma vez que o limite máximo do valor das bonificações a conceder anualmente por beneficiário está estipulado no nº 3 do artº 4º, a Comissão entende que a revisão anual daquele montante deve estar subordinada a um critério previsto no presente diploma.

Dado que o limite do montante consagrado satisfaz as necessidades previsíveis, a Comissão é de parecer que não haverá necessidade de aumentar o referido montante para além de 15%.

Artigo 8º.

CUMULAÇÃO COM OUTROS FINANCIAMENTOS

O benefício objecto deste diploma não é cumulável, para o mesmo bem de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

equipamento, com qualquer outra forma de apoio financeiro, concedido pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Justificação:

Com esta proposta de emenda clarifica-se a intenção restritiva do artigo, tendo em conta que o termo "projecto" poderia levar a entendimentos menos correctos.

Artigo 12º.

REGULAMENTAÇÃO

A Comissão apresenta esta proposta de eliminação pelas razões que já foram explicadas aquando da justificação da proposta de emenda apresentada à alínea b) do nº 1 do artigo 3º.

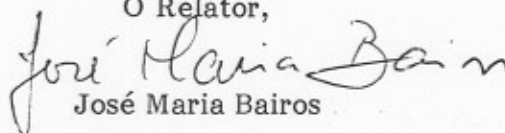
Artigo 13º.

VIGÊNCIA

A Comissão propõe a eliminação deste artigo por não encontrar nenhuma justificação prática para a não aplicação das regras gerais relativa à entrada em vigor dos diplomas legislativos.

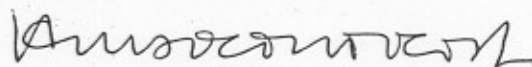
Horta, 6 de Dezembro de 1991.

O Relator,


José Maria Bairos

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Victor Cruz

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

APUJO À INSTALAÇÃO DE BENS DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE LEASING

PARECER

Como cumetário prévio deverá antes de mais registrar-se de bom grado o forte acolhimento que a presente iniciativa poderá vir a ter pela dupla vantagem que apresenta. Por um lado, implementa o recurso ao leasing que de há longos anos tem demonstrado ser um óptimo veio ao investimento e, do outro, associa às vantagens respectivas a componente beneficiação ou bonificação das rendas dos contratos de locação financeira.

Quanto ao projecto de diploma em si e sem prejuízo do que ficou dito, entende a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, que:

1. O elenco a estabelecer, nos termos dos artigos 3º. b) e 13º. da Proposta, por Portaria de Sua Excelência o Secretário Regional de Turismo e Ambiente, não deverá descurar de alguma forma as especiais condições regionais dos estabelecimentos hoteleiros e outros beneficiários inseridos que se encontram num sector que merece uma aposta futura e que por isso convém acarinhar.

Por isso desde equipamento informático administrativo, telefónico, de som, video e TV, passando por equipamento relacionado com acondicionamento de ambiente e de melhoria de qualidade produtiva, até veículos automóveis, são equipamentos a considerar na portaria a emitir.

2. No artigo 4º., em matéria de bonificações, atendendo às grandes necessidades de investimento em bens de equipamento e às especiais condições dos agentes económicos beneficiários, propõe-se uma percentagem na ordem dos 40% no primeiro e segundo anos de vigência do contrato e 20% nos restantes anos de vida da operação de "leasing". Da mesma sorte e considerando aqueles mesmos pressupostos entende-se que o valor pecuniário das bonificações deveria ser mais alargado.

.../...

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DOS
AÇORES

(2)

3. Julgamos que a tramitação definida no artigo 5º. poderá constituir um entrave ao recurso ao mecanismo estabelecido, se levarmos em conta que o despacho que decide a concessão da bonificação requerida surge posteriormente.

Pensamos pois que deveria ser prévia a posição da Secretaria Regional de Turismo e Ambiente sobre o assunto, para que depois o beneficiário tivesse de firmar o necessário contrato de locação financeira.

Assim, pensamos que o requerimento a solicitar a bonificação, acompanhado das declarações constantes das alíneas a), b) do nº. 1 do artigo 5º., alínea c) e d) do artigo 3º. bem como da cópia do contrato de locação financeira mobiliária, deveria ser entregue à Secretaria Regional de Turismo e Ambiente e, uma vez decidida a concessão e o respectivo montante, dever ser então firmado em definitivo o contrato de locação financeira.

4. No que respeita ao artigo 8º. - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTOS - julgamos dever deixar de existir, uma vez que muitos serão os beneficiários do esquema agora estabelecido, que necessitarão de remodelar e de reestruturar as suas instalações, como condição à implementação de modernos equipamentos e não deverá afastar-se a hipótese de os beneficiários poderem também perspectivar apoios a esse nível.

Quanto ao PROTOCOLO, porquanto não traz nada de inovador em relação à Proposta de Decreto Legislativo Regional, e atendendo a que ao fim e ao cabo se reporta a relações a estabelecer entre as Sociedades de locação financeira mobiliária e a Secretaria Regional de Turismo e Ambiente, aos beneficiários do apoio estabelecido apenas interessará a lista das entidades subscritoras do mesmo.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 1991

PELA DIRECÇÃO

